

qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF nº 18.2012.51.0000113-3 lavrado para a firma VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Insc. Estadual nº 15.208.449-5, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, Belém (PA), 22 de Abril de 2015.

MARCIA MARIA COSTA SANTOS  
Coordenadora Fazendária  
CEEAT - Grandes Contribuintes

**Protocolo 819561**

**AUTO DE INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO - CERAT - ABAETETUBA**  
O Ilmo. Sr. **DERCELINO GONÇALVES DA COSTA**, Coordenador Fazendário, da Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Abaetetuba, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi julgado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, pela Julgadoria de Primeira Instância, tendo como resultado, JULGO PROCEDENTE O AINF 062009510000003-4, ficando a mesma INTIMADO, na forma do art. 13 e 24 da Lei n. 6.182/98, com as alterações dadas pela Lei 7.078/2007, ficando garantida a redução de 20% ( vinte por cento do art. .5º, § 2º, PAGAR ou APRESENTAR Recurso Voluntário, no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT- ABAETETUBA, situada à Avenida Pedro Rodrigues , 140 - Centro - Abaetetuba-PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

MÁRIO JORGE FONSECA DAS NEVES  
Auditor Fiscal de Receita Estadual  
CLÁUDIA DOS SANTOS BRITO  
Auditora Fiscal de Receita Estadual  
Razão Social - TRANSPORTADORA ROD-FLUVIAL E COMÉRCIAL MOJU LTDA - EPP  
Inscrição Estadual - 15.269.854-0  
AINF - Nº 062009510000003-4  
DERCELINO GONÇALVES DA COSTA  
Coordenador - CERAT - ABAETETUBA

**Protocolo 819606**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Secretária Geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao sujeito passivo TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, nº 15.118.518-2, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 012014510011849-5 foi julgado IMPROCEDENTE, com recurso de ofício ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, na forma do art. 30 da Lei 6.182/98. Belém (PA), 22 de abril de 2015.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO  
Secretária Geral da Julgadoria

**Protocolo 819760**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Secretária Geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER, a quem interessar possa, que os Autos de Infração e Notificação Fiscal abaixo relacionados foram julgados IMPROCEDENTES, em decisões de caráter definitivo, sob amparo da Lei nº 6.182/98. 182012510000111-7, 322011510000134-2, 092011510000314-8, 372011510001813-8, 352011510010882-2. Belém (PA), 22 de abril de 2015.

ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO  
Secretária Geral da Julgadoria

**Protocolo 819774**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**CERAT PARAGOMINAS - COMUNICAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DO SIMEI**

O Ilmo. Sr. SHU YUNG FON, Coordenador Fazendário da Cerat Paragominas, desta Secretaria Executiva da Fazenda, Comunica a V.Sas do DESENQUADRAMENTO do SIMEI efetuado de Ofício por esta Secretaria de Estado de Fazenda , com base no § 8º do Art. 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006 , haja vista que foi verificada movimentação financeira acima ao permitido ao MEI , conforme por disposto nos Incisos III e IV do § 7º do art. 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006 e alterações, apuradas através de Notas Fiscais Eletrônicas em favor desta empresa no ano calendário de 2014 e que constam em nossos sistemas .

Por ter excedido o limite do MEI em mais de 20%, os efeitos do desenquadrado terão início retroativamente ao início de atividade.

Informamos ainda que o empresário individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no Caput do Artigo 18-A da Lei Complementar Federal 123/2006 passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do DESENQUADRAMENTO , de acordo com o § 9º do referido artigo , ficando obrigado

Protocolo	Inscrição Estadual	Razão Social
252015730000093-9	15.443.102-8	MARIA DJANA DA SILVA OLIVEIRA
252015730000191-9	15.433.971-7	MANOEL DIVINO PEREIRA DE ARAUJO

às demais Obrigações Acessórias previstas na referida Lei e no art. 57 da Resolução C.G.S.N. 94/2011 .  
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LOPES  
Coordenador - CERAT - Paragominas

**Protocolo 819386**

**PORTARIA Nº 297 DE 17 DE ABRIL DE 2015**

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857, de 17/02/2011, e; CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 00051-CPAD, datado de 17/04/2015, da Comissão Processante, constituída pela Portaria n.º 018-GS/SEFA, de 21/02/2014, publicada no D.O.E edição n.º 32.591 de 25/02/2014, no qual solicita a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, e; CONSIDERANDO que esse Colegiado está na fase final de instrução.

R E S O L V E:  
PRORROGAR de acordo com o caput do artigo 208, da Lei Estadual 5.810 de 24/01/1994, por 60 (sessenta) dias, a partir de 24/04/2015, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, constituída pela PORTARIA Nº 018-GS/SEFA de 21/02/2014, presidida pelo servidor ADMILSON DA SILVA ELLERES, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº 5570166/1.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE  
GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

Em, 17 / 04 /2015.

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA

Subsecretário da Administração Tributária

**Protocolo 819620**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF**

**PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.4445- 1ª. CPJ. RECURSO N. 8423 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022012510005316-3) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O gozo da imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, "c" da Constituição Federal está condicionado ao atendimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional. Não preenchidos os requisitos ocasiona a suspensão do benefício, prevalecendo a autuação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2015.

ACÓRDÃO N.4446- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9893 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000875-4)

ACÓRDÃO N.4447- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9895 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001584-2)

ACÓRDÃO N.4448- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9899 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000752-9)

ACÓRDÃO N.4449- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9901 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001686-5)

ACÓRDÃO N.4450- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9903 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002531-7)

ACÓRDÃO N.4451- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9907 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001575-3)

ACÓRDÃO N.4452- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9909 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001662-8)

ACÓRDÃO N.4453- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9911 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002045-5)

ACÓRDÃO N.4454- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9913 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000088-5)

ACÓRDÃO N.4455- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9915 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000348-5)

ACÓRDÃO N.4456- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9921 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001674-1)

ACÓRDÃO N.4457- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9923 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001595-8)

ACÓRDÃO N.4458- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9929 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000067-2)

ACÓRDÃO N.4459- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9947 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000066-4)

ACÓRDÃO N.4460- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9949 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000464-3)

ACÓRDÃO N.4461- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9961 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001671-7)

ACÓRDÃO N.4462- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9969 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001675-0)

ACÓRDÃO N.4463- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9977 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001668-7)

ACÓRDÃO N.4464- 1ª. CPJ. RECURSO N. 9979 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001663-6)

ACÓRDÃO N.4465- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10209 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000356-6)

ACÓRDÃO N.4466- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10229 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001922-8)

ACÓRDÃO N.4467- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10231 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001923-6)

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA.  
CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2015. VOTO CONTRÁRIO: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.4468- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10401 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF N.: 372014510000227-6)  
ACÓRDÃO N.4469- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10405 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000374-4)

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO.  
CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2015. VOTO CONTRÁRIO: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.4470- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10407 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000874-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRA DESIGNADA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA:

1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2015. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.4471- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10419 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510000362-0)

CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO.  
CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2015. VOTO CONTRÁRIO: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.4472- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10011 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000716-6)

ACÓRDÃO N.4473- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10019 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000719-0)

ACÓRDÃO N.4474- 1ª. CPJ. RECURSO N. 10023 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000717-4)

CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correto o procedimento da autoridade autuante quando obedece aos prazos para conclusão da fiscalização na forma como determina a legislação, não havendo neste caso hipótese para declaração de nulidade da ação fiscal. 3. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade autuante estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, através de Ordem de Serviço, a proceder à ação fiscal. 4. Utilizar crédito indevido, relativo à operação com mercadorias, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2015. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento

Acórdão n. 4475 - 1ª cpj. RECURSO N. 10481 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 062012510003836-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173, § 1º do CTN, preliminar rejeitada.

3. Omitir informações econômico fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, sujeita o contribuinte às cominações legais previstas na legislação em vigor. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2015.

Acórdão n. 4476 - 1ª cpj. RECURSO N. 10375 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510001256-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS

- Auto de Infração. 2. Omitir informações econômico fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, sujeita o contribuinte às cominações legais previstas na legislação em vigor. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2015.

Acórdão n. 4477 - 1ª cpj. RECURSO N. 10389 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182011510000722-3)

Acórdão n. 4478 - 1ª cpj. RECURSO N. 10391 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182011510000726-6)

Acórdão n. 4479 - 1ª cpj. RECURSO N. 10393 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182011510000719-3)

CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A definição da programação cabível, referente às ações fiscais, é um procedimento a ser observado no âmbito interno da SEFA. 3. Não há que se falar em irregularidade, quanto à emissão da